



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689344 - RN (2024/0252556-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 DO CPP; 59 E 68, AMBOS DO CP. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. *RES FURTIVAE* RECUPERADA NA POSSE DO RECORRENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AGRAVANTE QUE, MESMO JÁ TENDO SUBTRAÍDO O CELULAR E O TELEVISOR DAS VÍTIMAS, NÃO FREOU O SEU ÍMPETO E VOLTOU AO LOCAL DO CRIME PARA COMETER NOVAS SUBTRAÇÕES E POR PROLONGADO PERÍODO DE TEMPO, DE MANEIRA A OBTER O MAIOR SUCESSO POSSÍVEL COM A EMPREITADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689344 - RN (2024/0252556-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOAO MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 226 DO CPP; 59 E 68, AMBOS DO CP. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. *RES FURTIVAE* RECUPERADA NA POSSE DO RECORRENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. AGRAVANTE QUE, MESMO JÁ TENDO SUBTRAÍDO O CELULAR E O TELEVISOR DAS VÍTIMAS, NÃO FREOU O SEU ÍMPETO E VOLTOU AO LOCAL DO CRIME PARA COMETER NOVAS SUBTRAÇÕES E POR PROLONGADO PERÍODO DE TEMPO, DE MANEIRA A OBTER O MAIOR SUCESSO POSSÍVEL COM A EMPREITADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Joao Maria Silva dos Santos** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto (fls. 397/398).

Indica a defesa que *se busca que a matéria seja reexaminada, diante da manifesta admissibilidade do recurso de agravo em recurso especial, concedendo-se trânsito ao recurso especial interposto para, ao cabo, ser reconhecida a absolvição do recorrente, face ao reconhecimento de pessoa realizado ao alvedrio do art. 226 do CPP e a ausência de provas lícitas. Subsidiariamente, para se promover a reavaliação da*

dosimetria, decotando-se a negatização da culpabilidade (fl. 410).

Sustenta o agravante que impera, de início, esclarecer que houve um aferimento equivocado acerca dos fundamentos que foram empregados na decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. [...] É dizer, em relação ao ponto atinente à violação do art. 226 do Código de Processo Penal e à jurisprudência deste Tribunal Superior, foi indicado pela Vice-Presidência do TJRN a incidência das Súmulas 07 e 83 do STJ, ao passo que, no que concerne ao tópico que aborda a violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como à jurisprudência desta r. Corte de Cidadania, foi sustentado o recaiamento da Súmula 83 do STJ (fl. 411).

Ao final da peça recursal, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, requer a Vossas Excelências que se dignem, após o recebimento, processamento e conhecimento do presente Agravo Regimental, dar provimento para reformar a decisão monocrática proferida em sede de Agravo em Recurso Especial, com fito de conhecer o Recurso Especial, a ser posteriormente provido (fls. 413/414).

O agravado apresentou a impugnação de fls. 432/437, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento da insurgência.

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 441/456:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO (ART. 157, CAPUT, § 2º, C.C. O ART. 70, DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C.C. O ART. 61, II, "H", DO CP). ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE COM O JULGAMENTO DO HC 598.886/SC. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS IDÔNEAS, JUSTIFICANDO A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante, porquanto o agravo em recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição do recurso especial, tenho que não prosperam as teses defensivas.

Tratando da tese de nulidade posta, extrai-se do combatido aresto o seguinte fundamento (fl. 307 – grifo nosso):

[...]

10. Principiando pela tese de nulidade do reconhecimento pessoal (subitem 3.1), tenho-o por manifestamente infundada.

11. Como bem assinalado pela Juíza *a quo*, além do Inculpado haver sido preso em flagrante na posse da *res furtiva*, o fato delituoso se acha provados por outros elementos independentes e autônomos.

[...]

No caso concreto, verifica-se que a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento realizado na fase do inquérito policial, destacando-se, sobretudo, que o agravante foi flagrado na posse da *res furtivae*.

Dessa forma, impõe-se a manutenção do quanto decidido pela Corte mineira.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A CONFIRMAR A AUTORIA DELITIVA. *RES FURTIVA* APREENDIDA NA POSSE DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO A *QUO* A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - As instâncias ordinárias proferiram decisão em sintonia com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inobservância das formalidades descritas no art. 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 5/3/2021), tal como ocorrido no caso dos autos. Portanto, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento pessoal ou fotográfico da fase policial. Além disso, de acordo com as instâncias ordinárias as declarações da vítima não são provas isoladas nos autos, uma vez que foram corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares ouvidos em Juízo. De mais a mais, tampouco se pode falar em absolvição por nulidade, pois a condenação está fundada em outros elementos de prova, como a apreensão da *res furtiva* na posse do paciente. Precedentes.

III - Nesse contexto, diante dos fatos expressamente delineados nos autos, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes, a fim de absolver o paciente, por reconhecimento de nulidade, demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível na via eleita do *habeas corpus*. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 896.844/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/5/2024 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E VII, DO CP. **RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. AUTORIA FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

2. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. No presente caso, a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no reconhecimento feito pelas vítimas, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, mas em outras provas, como a apreensão da res furtiva em poder do recorrente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.465.174/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/4/2024 – grifo nosso).

Quanto à dosimetria, extrai-se da sentença condenatória que a ***culpabilidade: para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendido como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, menor ou maior grau de censura do comportamento do réu. Frise-se que a culpabilidade incide tanto sobre o fato quanto sobre o seu autor. No caso em apreço, restou evidenciada uma culpabilidade intensa, pois mesmo já tendo subtraído o celular e o televisor das vítimas, não freou o seu ímpeto e voltou ao local do crime para cometer novas subtrações e por prolongado período de tempo, de maneira a obter o maior sucesso possível com a empreitada.*** (fls. 220 e 222 – grifo nosso):

Razão não assiste ao agravante porque o fundamento colacionado é idôneo o suficiente para justificar a exasperação da pena-base ante a maior reprovabilidade da sua conduta.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo em recurso especial para **negar provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0252556-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.689.344 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08022617520238205300

EM MESA

JULGADO: 24/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.